



DESPACHO

Piraquara 24 de junho de 2019.

Trata o presente do pedido de Impugnação impetrado pelo senhor Leandro Adriano de Barros, na qualidade de pessoa física a qual é parte legítima para apresentar impugnação ao instrumento convocatório.

1. Da Tempestividade:

O pedido em tela foi enviado através de correio eletrônico, nos endereços fornecidos no instrumento convocatório, na data de 24/06/2019. O edital do Concurso de Projetos nº 01/2019 prevê, em seu subitem "4.2" que os pedidos de esclarecimento e impugnações poderão ser impetrados até dois dias úteis antes da sessão do concurso de projetos. Uma vez marcada a sessão do concurso de projetos para dia 27 de junho de 2019, conhecemos o presente pedido como tempestivo.

2. Da impugnação:

Alega a impugnante:

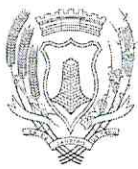
Item 4.5 do Anexo II do edital. Exigência indevida de publicação do balanço patrimonial fora do prazo legal.

Extrai-se do item 4.5 do edital que "A Organização Social deverá publicar anualmente seu balanço patrimonial e o Relatório de execução física e financeira do exercício, em até 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro, no endereço eletrônico da entidade e no instrumento de publicação dos atos oficiais do Município".

Contudo, tal exigência é ilegal e restritiva.

Conforme preceitua a NBCT3 (Resolução 686/90), o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

Não obstante seja possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenha-se tal demonstrativo, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas



com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades.

As Normas Brasileiras de Contabilidade não estabelecem ou dão qualquer indicação da data limite para que a empresa tenha suas Demonstrações Contábeis concluídas e devidamente transcritas no Livro Diário.

Sendo assim, cumpre observar que as legislações que estabelecem limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são a Lei de Falências, que no seu art. 186 estabelece 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, e a Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas, diretivo legal constante do artigo 1.078 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
- II - Designar administradores, quando for o caso;*
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*

Portanto, sendo a data limite para a realização da Assembleia Geral Ordinária 30 de abril do ano subsequente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subsequente e sua publicação somente após a aprovação pela Assembleia Geral de referido balanço, de modo que não poderá ser exigida a publicação antes de 30 abril do corrente ano.

Desse modo, referido edital deverá ser revogado, por ilegal que se apresenta a exigência contida no item 4.5 ou, caso assim não entenda, que seja determinada sua retificação para excluir a ilegal exigência do item 4.5 do Anexo II do edital.

Item 1 do anexo V. Regras que prejudicam a competitividade e indicam possível direcionamento do certame.



De objetivo e no que importa concretamente, consta do item 1 do Anexo V (Parâmetro de Pontuação e Avaliação da Proposta), critérios suspeitos e que desafiam a lógica quanto sua prescindibilidade, mesmo porque permitem diversas interpretações que prejudicam a competitividade, a isonomia jurídica dos participantes e contraria, por dedução, a legalidade e o interesse público.

Isso porque o item 1.1 prevê 12 pontos para cada comprovação de gerência em UPA Porte I ou superior, limitado a 3 atestados, prejudicando o participante que tenha, a título de exemplo, 4 atestados nessa modalidade e nenhuma do item seguinte (1.2 do edital); isso significa que a limitação deveria ser global e não por item, para não prejudicar experiências válidas que somem positivamente para execução do contrato.

Com o devido respeito à R. Comissão, mas tal situação acaba por sugerir ou ao menos subentender possível direcionamento do certame, situação indesejável e rigorosamente controlada pelos Tribunais de Conta dos Estados e da União.

A fixação de critério desproporcional e desarrazoada prejudica a concorrência entre os proponentes e coloca no palio entidades sem potencial capacidade de gestão, senão vejamos a Lei 8.666/90:

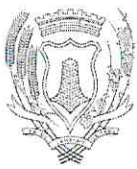
Artigo 3º....

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 — Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O princípio da isonomia jurídica, no que toca o processo licitatório, não encontra respaldo no arcabouço geral de vedação da diferenciação entre os particulares, eis que da essência da licitação diferenciá-los conforme peculiaridades necessárias e apreciáveis ao objeto do certame, mas nada além do primordial.

Não pode discriminar situação uniforme sob pena de ferir a isonomia dos participantes enquanto tutela dos interesses individuais de cada sujeito



particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Conforme leciona Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 12ª ed, editora Dialética: São Paulo, 2008, p. 67, "Significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. "

A criação de regras dispare que concentram pontuação a determinado proponente sem que haja efetivamente um benefício na contratação de entidade com tais características, ainda que não tenha havido o intuito expreso de incidir na ilegalidade, o resultado de sua inércia desarrazoada implicará na total nulidade do certame, ferindo os princípios da legalidade e da isonomia jurídica.

Sob esse prisma, as garantias apontadas refletem em proteção ao interesse coletivo na ampliação da disputa, na eliminação de participantes despreparados, redução dos gastos públicos, tudo adotando critério que não discrimine de forma irracional os participantes e potenciais contratantes.

Desse modo, referido edital deverá ser revogado, por ilegal que se apresenta a exigência contida no item 1 do Anexo V ou, caso assim não entenda, que seja determinada sua retificação para adequar a pontuação quanto a experiência anterior dos participantes sem discriminação direcionada ou aleatória.

Conclusão.

Diante disso, apontadas e fundamentadas as irregularidades que maculam o presente certame, sob pena de maiores prejuízos, fica impugnado o edital n.º 002/2019, especificamente nas matérias apontadas na fundamentação, bem como requer se digne o(a) Ilustre Presidente(a) da Comissão Especial de Seleção ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, proceder a revogação ou retificação do presente edital, tudo detidamente fundamentado acima.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

Resposta:



Diante da alegação de que exigir a publicação do balanço patrimonial da entidade em até 60 dias do término do exercício financeiro é, nas palavras do impugnante “*ilegal e restritiva*”, cabe ressaltar que as alegações apontadas de possível irregularidade não assistem razão, senão vejamos:

No tocante da “*Lei de Falências*” citada pelo impugnante, subentende-se que se trata da Lei Federal nº 11.101/2005, a qual regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não se aplicando no caso em tela.

Já a lei 6.404/1976 trata de sociedade por ações, onde, no próprio artigo citado pelo impugnante (Art. 132), trata da deliberação, pela Assembleia Geral, da distribuição de dividendos, fato esse que não pode ocorrer em entidades sem fins lucrativos, qualificadas como “Organizações Sociais”, as quais são objeto de parceria para o Contrato de Gestão, de que trata a Lei Federal nº 9.637/1998 e Lei Municipal nº 1.565/2016, as quais balizam o presente Chamamento Público – Concurso de Projetos nº 01/2019.

Ademais, o Artigo 1.078 do Código Civil trata especificamente das sociedades limitadas, ou seja, também com finalidade lucrativa, o que, novamente, não é o caso em tela. O Código Civil trata das associações civis sem fins lucrativos em seu “Capítulo II”, porém, não estabelece data limite para apresentação de balanço. Ainda que houvesse fundamento o argumento do impugnante e fosse aplicável o artigo 1.078 do Código Civil, este apresenta uma data limite, para a reunião da assembleia geral, não proibindo, portanto, que a assembleia geral fosse realizada, por exemplo, no primeiro dia útil do ano.

Neste esteio, ao contrário da sociedade com finalidade lucrativa, uma entidade sem fins lucrativos não possui uma série de “apurações” a serem feitas para fechamento de seu balanço, como por exemplo, lucros e dividendos.

Ademais, dado o contexto tecnológico atual, há uma série de facilidades para que a apuração do balanço, como softwares e a própria informatização da contabilidade, o que torna o fechamento e publicação do balanço patrimonial, ao contrário do afirmado pelo impugnante, perfeitamente possíveis de ocorrer até 60 (sessenta dias) após o término do exercício financeiro.

Cumprindo ainda ressaltar que, das entidades qualificadas, e que manifestaram interesse em celebrar o Contrato de Gestão através do Chamamento



Público – Concurso de Projetos 01/2019, nenhuma manifestou opinião contrária para tal prazo, levando a crer que todas estão aptas a cumpri-lo.

Conclui-se, assim, que é suficiente o prazo estipulado em edital para publicação do balanço patrimonial.

No que tange o Anexo V – Parâmetros para Pontuação e Avaliação de Proposta, novamente são ilógicos e não assistem razão os argumentos do impugnante, uma vez que os itens de pontuação objetivam alcançar um plano de trabalho com as qualificações técnicas que mais atendem a necessidade da população piraquarense e o quadro atual da contratação que pretende-se fomentar.

O objeto do Contrato de Gestão é a gerência de uma Unidade de Pronto Atendimento, sendo assim, é óbvio que a maior pontuação deve ser com experiência em atuação em tais unidades. Porém, como é sabido por quem atua na área da saúde, não são raros os casos em que o paciente fica mais do que o período recomendado nos leitos de uma UPA, não podendo, deste modo, afastar a experiência com hospitais, porém, com menor pontuação, por não ser o foco do contrato de gestão.

A soma dos atestados, como sugere o impugnante, acabaria por desvirtuar a contratação de uma Organização Social com a expertise mais próxima do necessário para o atendimento do quadro atual de urgência e emergência do município. Se fosse esse o caso, poderia uma entidade, a título de exemplo, apresentar todos os seus atestados de comprovação de atuação em hospitais e nenhum em UPA's, o que resultaria na contratação de uma entidade com atuação apenas em hospitais, sem a experiência necessária para gerenciar uma UPA, ou mesmo uma entidade que apresentasse todos os seus atestados de atuação em UPA's e nenhum de hospitais, o que se poderia concluir que tal entidade teria dificuldade em administrar os pacientes nos leitos da UPA, ou que chegassem com casos mais severos e precisassem de atendimento.

Nesta seara, cumpre informar que os parâmetros de pontuação foram elaborados por equipe multiprofissional, composta de médico, enfermeiro, gestores, regulador, etc. os quais entendem da necessidade e cenário atual da saúde do município, com intuito de, com esses parâmetros, aproximar em maior magnitude possível o plano de trabalho proposto pelas Organizações Sociais interessadas com a necessidade da saúde municipal.



Diante de todo o exposto, esta comissão conhece o pedido, negando seu provimento, ficando o instrumento convocatório nos seus exatos termos.

Sem mais, é o parecer, S. M. J.

Luciano Carneiro de Jesus

Presidente da Comissão

Diego Luis Mikos

Membro da Comissão

Luisa Helena Galina Francisco

Membro da Comissão